



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

6.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Comissão Permanente da Assembleia Popular:

Resolução n.º 3/90:

Estabelece um subsídio aos deputados da Assembleia Popular pela sua participação nas sessões deste órgão e nas sessões das comissões de carácter permanente da Assembleia Popular.

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA POPULAR

Resolução n.º 3/90

de 29 de Maio

O Regulamento Interno da Assembleia Popular, aprovado pela Resolução n.º 10/87, de 21 de Setembro, estabelece, no seu capítulo VII, o Mandato, Direitos e Deveres dos Deputados da Assembleia Popular.

O n.º 2 do artigo 57 do mesmo Regulamento, defere à Comissão Permanente a competência para definir benefícios aos deputados que se mostrem adequados a assegurar o exercício das funções e a sua plena participação nas actividades inerentes ao seu mandato.

A Resolução n.º 18/89, de 20 de Dezembro, da Assembleia Popular, reunida na sua 7.ª Sessão ordinária, estabeleceu, no ponto 2.1., que «gradualmente sejam afectos

deputados a tempo inteiro ou parcial, e se inicie o pagamento de subsídios aos deputados, a começar pelos afectos a tempo parcial».

Nestes termos, a Comissão Permanente da Assembleia Popular determina:

1. É estabelecido um subsídio aos deputados da Assembleia Popular pela sua participação nas sessões deste órgão e nas sessões das comissões de carácter permanente da Assembleia Popular.

2. O valor do subsídio é de 5000,00 MT por cada dia ou parte dele em que, qualquer dos órgãos referidos no ponto anterior, esteja reunido.

Este valor pode ser actualizado por despacho do Presidente da Assembleia Popular sempre que tal se mostre necessário.

3. O subsídio é liquidado em função da presença efectiva e a tempo inteiro dos deputados nas sessões.

4. As ausências permanentes ou temporárias, justificadas ou não, fazem cessar o direito ao subsídio diário.

5. Para efeitos de execução do estabelecido na presente Resolução, o Secretariado-Geral da Assembleia Popular estabelecerá os mecanismos de controle da participação dos deputados nas sessões que dão direito ao abono do subsídio, bem como a periodicidade, modo e local de pagamento do subsídio.

6. O pagamento do subsídio no ano de 1990 fica condicionado à existência de disponibilidades financeiras no orçamento da Assembleia Popular.

7. A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia Popular.

O Presidente da Assembleia Popular, *Marcelino dos Santos*.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.